



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 521006/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2349/23 - Tribunal Pleno

Representação. Contratação irregular de profissional de educação física mediante terceirização e pagamento de RPA. Art. 37, II, CF. CGM e MPC pela procedência, com determinação e multa. Pelo Conhecimento e Procedência com expedição de Determinação e imposição de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada por determinação do item II do Acórdão nº 1454/20 - STP¹ (autos nº 83664-0/18), diante da informação, nas peças 45/51 daqueles autos (peças 2 a 8 desses autos), de que o MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ teria contratado professor de educação física por meio de terceirização.

Durante o processamento dos autos nº 836640/18 de representação formulada pela Câmara Municipal de Vereadores de Alto Paraná, para apurar a ausência de atribuições dos cargos previstos no edital do concurso, foi constatada a existência de pagamentos a profissionais de educação física por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), noticiado na Instrução nº 715/20 (peça 9).

Instaurada esta representação, o então Relator, por meio do Despacho nº 842/22 – GCNB, a recebeu e determinou a intimação do Município de Alto Paraná e a citação dos Srs. Claudemir Joia Pereira e Altamiro Pereira Santana.

¹ Acórdão nº 1454/20-STP –

II – determinar o encaminhamento do processo, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para instauração de nova Representação, a qual deve ser distribuída mediante sorteio e instruída com as seguintes peças processuais: cópia da presente decisão, cópia das peças 45 a 51, cópia da Instrução nº 715/20-CGM, cópia do Parecer nº 418/20-MPjTC;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o contraditório, vieram os autos redistribuídos e devidamente instruídos pelo Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e pelo Ministério Público de Contas (MPC).

A Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 312/23 (peça 45), manifestou-se pela procedência da representação com expedição de determinação ao município e aplicação de multas aos gestores.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 551/23 (peça 46), concordou com o opinativo da unidade técnica, pois restou evidenciada a irregularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela procedência da presente representação.

O Acórdão nº 1454/20-STP, noticiou que a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou a contratação de professores de educação física, sem concurso público, utilizando-se de Recibo de Pagamento Autônomo para efetivar o pagamento.

Na instrução nº 858/22, a CGM, relata que a Câmara Municipal de Alto Paraná, instaurou uma Comissão Parlamentar Processante, após denúncia de munícipe de que o Prefeito havia contratado professor de educação física burlando o concurso público e que no mês de fevereiro de 2018, efetuou o pagamento em duplicidade à empresa Athenas e aos professores, fatos esses que culminaram na cassação do Prefeito Altamiro.

De acordo com o Art. 37, II da Constituição Federal, a investidura em cargo público deve ser precedida de concurso público, ressalvados os casos de livre nomeação e exoneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Art. 39 da Constituição Estadual, veda a terceirização do cargo de Professor, *in verbis*:

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

Ainda, que se admita a contratação temporária de excepcional interesse público, esta contratação deve ser precedida de teste seletivo. O que não se verificou no caso sob análise.

Além disso, como bem demonstrou a Instrução nº 858/22 -CGM, as leis municipais definiam que o professor de educação física seria titular do cargo de carreira do magistério público municipal. (Art. 3º e 4º, Lei nº 2568/2014).

A instrução também identificou que o município tem terceirizado a prestação de serviços de educação física por meio de processos licitatórios:

Processo Licitatório n.º 52/2021 (anexo 1), com prazo de 12 (doze) meses, que ainda está em vigência, habilitando as empresas: F.B Treinamentos - LTDA - MR; Defenti & Ribeiro Centro Educacional Ltda - EPP; Impacto Eireli - EPP; e, Qualifica Centro de Formação Profissional Eireli ME, na data de 01 de setembro de 2021.

A utilização dessa fórmula e do Recibo de Pagamento Autônomo como forma de pagamento deve ser medida de excepcionalidade e não recorrente, como bem demonstrado na jurisprudência deste Tribunal, citada pela Instrução nº 858/22-CGM.

Em que pesem as alegações do Município acerca da necessidade do profissional de educação física para atender à Base Nacional Comum Curricular e a proposta pedagógica do Município e da tentativa de abertura de concurso público por meio do Edital nº 001/20018, bem como da alegação pelo Sr. Claudemir Joia Pereira, de que a Lei nº 3.476/22, criou o cargo, fato é que os meios adotados para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suprir as necessidades municipais de contratação, não foram adequados à legislação vigente.

Assim, corroboro com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de contas pela procedência da presente representação, devendo ser imposta aos gestores responsáveis a multa prevista no Art. 87, V, alínea “a” da Lei Complementar 113/2005, Srs. Altamiro Pereira Santana e Claudemir Joia Pereira, pela contratação de profissional de educação física terceirizado, utilizando-se de RPA para pagamento.

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** da Representação instaurada por determinação do item II do Acórdão nº 1454/20 - STP² (autos nº 83664-0/18), ante a constatação de que o MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ realizou contratação de profissional de educação física, sem realizar concurso público e efetuou o pagamento por Recibo de Pagamento Autônomo.

Determino ao município de Alto Paraná que realize concurso público para preencher o quadro de servidores efetivos para o cargo de professor de educação física; e a aplicação de uma multa prevista no Art. 87, V, alínea “a” da Lei Complementar 113/2005, para cada um dos gestores, Srs. Altamiro Pereira Santana e Claudemir Joia Pereira, pela contratação de profissional de educação física terceirizado, utilizando-se de RPA para pagamento.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

² Acórdão nº 1454/20-STP –

II – determinar o encaminhamento do processo, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para instauração de nova Representação, a qual deve ser distribuída mediante sorteio e instruída com as seguintes peças processuais: cópia da presente decisão, cópia das peças 45 a 51, cópia da Instrução nº 715/20-CGM, cópia do Parecer nº 418/20-MPjTC;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** a Representação instaurada por determinação do item II do Acórdão nº 1454/20 - STP (autos nº 83664-0/18), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **PROCEDÊNCIA**, ante a constatação de que o MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ realizou contratação de profissional de educação física, sem realizar concurso público e efetuou o pagamento por Recibo de Pagamento Autônomo;

II - determinar ao município de Alto Paraná que realize concurso público para preencher o quadro de servidores efetivos para o cargo de professor de educação física; e a aplicação de uma multa prevista no Art. 87, V, alínea "a" da Lei Complementar 113/2005, para cada um dos gestores, Srs. Altamiro Pereira Santana e Claudemir Joia Pereira, pela contratação de profissional de educação física terceirizado, utilizando-se de RPA para pagamento;

III - determinar, por fim, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente